



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 24:370 — Substitue o decreto-lei n.º 24:356, que autoriza o Governo a contratar o pessoal necessário para se dar cumprimento ao disposto no artigo 49.º do decreto-lei n.º 23:203.

Decreto n.º 24:371 — Determina que voltem a incorporar-se nos recolhimentos da capital dependentes da Direcção Geral de Assistência os Recolhimentos da Encarnação e de Santos-o-Novo, que haviam transitado, respectivamente, para as Ordens Militares de Aviz e de S. Tiago da Espada.

Decretos n.ºs 24:372, 24:373 e 24:374 — Aprovam, respectivamente, os quadros e respectivos vencimentos do pessoal da Irmandade do Santíssimo Sacramento do Montijo, do Grupo de Beneficência de Queluz e do Hospital de Santa Cruz, da vila do Cartaxo.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 24:375 — Determina a transferência de duas verbas orçamentais a fim de se satisfazerem os vencimentos a que tiverem direito, respectivamente, desde 1 de Julho e 1 de Agosto, dois estenógrafos e um secretário principal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Roménia ratificado o Acto Adicional à Convenção Internacional sobre o transporte de mercadorias em caminhos de ferro, concluído em Berna em 2 de Setembro de 1932.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:872 — Permite a ausência dos magistrados e oficiais de justiça das colónias durante as férias judiciais e regula como pode efectuar-se.

Decreto n.º 24:376 — Substitue os artigos 30.º e 31.º do decreto n.º 23:941, que estabelece preceitos sobre receitas e despesas coloniais e aprova com alterações os orçamentos de todas as colónias para o ano económico de 1934-1935.

rente ano económico em conta da verba inscrita no n.º 4) do artigo 9.º do orçamento do Ministério do Interior.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e substitue o n.º 24:356, de 14 de Agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1934. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 24:371

O decreto n.º 12:911, de 15 de Dezembro de 1926, reuniu num só organismo os recolhimentos que já faziam parte da Assistência Pública e os da Encarnação e de Santos-o-Novo, então a cargo do Ministério das Finanças.

Mais tarde, por meras razões de ordem tradicional, foram os aludidos recolhimentos desagregados daquele organismo e entregues o primeiro à Ordem Militar de Aviz e o segundo à de S. Tiago da Espada.

Considerando porém que a índole destes recolhimentos é idêntica à dos pertencentes à Assistência Pública, convido por isso tornar a reunir todos sob a mesma direcção;

Tendo em vista o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931, e no artigo 1.º, § único, do decreto n.º 20:285, de 7 de Setembro do mesmo ano, e o parecer concorde da Chancelaria das Ordens Portuguesas;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Voltam a incorporar-se nos recolhimentos da capital dependentes da Direcção Geral de Assistência os Recolhimentos da Encarnação e de Santos-o-Novo, que, pelos decretos n.º 15:622, de 21 de Junho de 1928, e n.º 16:893, de 28 de Maio de 1929, haviam transitado respectivamente para as Ordens Militares de Aviz e de S. Tiago da Espada.

Art. 2.º Os Recolhimentos da Encarnação e de Santos-o-Novo passam a reger-se pelos diplomas que presentemente vigoram para os demais recolhimentos da capital, quer no que se refere à sua direcção, administração e disciplina, quer em relação à admissão de recolhidas e benefícios a estas dispensados.

Art. 3.º Para a admissão nos Recolhimentos da Encarnação e de Santos-o-Novo têm preferência as candi-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-lei n.º 24:370

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para execução do disposto no artigo 6.º do decreto n.º 24:112, de 29 de Junho de 1934, fica o Governo autorizado, pelo Ministro do Interior, a contratar o pessoal necessário, com as retribuições que, sob proposta do director da policia de vigilância e defesa do Estado, forem fixadas por despacho do mesmo Ministro, efectuando-se o pagamento da respectiva despesa no cor-

datas que sejam viúvas e filhas solteiras de cidadãos condecorados, respectivamente, com as Ordens Militares de Aviz e de S. Tiago da Espada.

Art. 4.º Serão revistos, para uma melhor e mais equitativa distribuição das respectivas habitações, os processos de admissão das actuais recolhidas dos Recolhimentos da Encarnação e de Santos-o-Novo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Luiz Alberto de Oliveira*.

Decreto n.º 24:372

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade do Santíssimo Sacramento do Montijo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 encarregado da escrita 50,000

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

Decreto n.º 24:373

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Grupo de Beneficência de Queluz, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cobrador (10 por cento na cobrança).

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

Decreto n.º 24:374

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Hospital de Santa Cruz, da vila do Cartaxo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

2 facultativos (serviço gratuito).	
1 amanuense	180,000
1 enfermeiro	2.400,000
1 enfermeira	1.200,000
1 criado	960,000
1 cozinheira	960,000
1 lavandeira	840,000

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:375

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia de 21.192\$, da verba inscrita no n.º 2) do artigo 157.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para a de 1:208.838\$ inscrita no n.º 1) do artigo 67.º, capítulo 4.º, do mesmo orçamento, a fim de se satisfazerem, desde 1 de Julho de 1934, os vencimentos a que tiverem direito os estenógrafos de 1.ª e 2.ª classe Armando Teixeira de Sá e Luiz Filipe da Fonseca.

Art. 2.º É transferida a quantia de 13.953,50 da verba inscrita no n.º 4) do artigo 19.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério da Agricultura decretado para o ano económico de 1934-1935, para a de 1:208.838\$ inscrita no n.º 1) do artigo 67.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o mesmo ano económico de 1934-1935, a fim de se satisfazerem os vencimentos a que tiver direito, desde 1 de Agosto de 1934, o secretário principal Adriano Concelino Ferreira da Costa.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Leovigildo Quetmado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Berna, a Roménia ratificou, em 27 de Julho último, o Acto Adicional à Convenção Internacional de 23 de Outubro de 1924 sobre o transporte de mercadorias em caminhos de ferro, concluído em Berna em 2 de Setembro de 1932.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 12 de Agosto de 1934.—*Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Portaria n.º 7:872

Tornando-se conveniente providenciar sobre as ausências dos magistrados e oficiais de justiça durante as férias judiciais, visto os mesmos funcionários não terem direito a licença disciplinar por terem férias (artigo 8.º